

RESUMO DE ACÓRDÃO

ROMWARD WILLIAM C. A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 030/2016

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Fevereiro de 2024: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo que envolve *Shija Juma c. A República Unida da Tanzânia*.

Romward William (doravante designado por «o Peticionário»), cidadão nacional da Tanzânia, alegou a violação do seu direito a um julgamento imparcial no âmbito dos processos perante os tribunais internos.

Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência jurisdicional para conhecer da Petição. No que toca a este ponto, o Estado Demandado interpôs objecção à competência do Tribunal em razão da matéria, sustentando que o Tribunal não está investido de competência para exercer a instância de recurso e se pronunciar sobre matérias já finalizadas pelo seu supremo órgão judicial. No seu acórdão, o Tribunal declarou-se competente materialmente na decorrência do seu mandato institucional de dirimir casos de alegadas violações de direitos humanos consagrados em instrumentos ratificados pelo Estado Demandado. No entanto, o Tribunal reitera a sua posição de que detém o poder de avaliar a propriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal, em seguida, prosseguiu com a análise dos outros aspectos para aferir se as demais condições para o exercício da sua competência se encontravam preenchidas. Ao analisar a questão da competência em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal verificou que, no dia 29 de Março de 2010, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo). Esta Declaração permite a particulares interpor petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez que aquela produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição foi de entrada no Tribunal a 2 de Outubro de 2017.

No que diz respeito à competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram entre 2012 e 2016. Registou ainda o Tribunal que as violações alegadas transcorreram após a ratificação pelo Estado Demandado da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) no dia 21 de Outubro de 1986 e do Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006. Diante do exposto, constatou-se que a competência jurisdicional em razão do tempo do Tribunal estava estabelecida. O Tribunal também observa que tem competência em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal pronunciou-se ainda sobre a admissibilidade da Petição com base nos critérios estabelecidos no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e no Artigo 56.º da Carta. No que tange ao presente quesito, o Tribunal examinou preliminarmente a objecção do Estado Demandado sobre a não exaustão dos recursos do direito interno, registando que o Peticionário foi condenado por homicídio e sentenciado à pena capital no dia 26 de Junho de 2015 pelo Tribunal Superior da Tanzânia, com sede na cidade de Tabora. Em

RESUMO DE ACÓRDÃO

seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que, através do seu acórdão de 26 de Fevereiro de 2016, o indeferiu e confirmou a decisão do Tribunal Superior. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou as soluções judiciais internas e cumpriu o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

Embora outras condições de admissibilidade não tenham sido contestadas pelo Estado Demandado, o Tribunal foi compelido por força do Artigo 6.º do Protocolo a garantir que elas tinham sido cumpridas. A este respeito, considerou que o Peticionário tinha sido evidentemente identificado pelo nome em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que os pedidos feitos pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do Artigo 3.º dos Objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição era compatível com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Além disso, o Tribunal considerou que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa ou injuriosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal ficou igualmente convencido de que a Petição foi interposta dentro de um prazo razoável depois de exauridas as vias internas de recurso disponíveis e que a mesma não suscitava alegações já resolvidas perante um outro tribunal internacional e que estavam, por conseguinte, preenchidas todas as condições de admissibilidade previstas no Artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Nessa conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto ao fundo da questão, o Tribunal ponderou se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário garantidos nos termos dos Artigos 2.º, 4.º e 5.º da Carta, em decorrência do seu comportamento na apreciação das provas e condenação do Peticionário à pena de morte.

No que tange a este ponto, o Peticionário sustentou que não lhe foi conferido o direito a um julgamento imparcial, pois as provas apresentadas pelas testemunhas da acusação durante o seu julgamento não comprovaram a intenção específica de matar a vítima, requisito essencial para a configuração do crime de homicídio doloso. Tendo em conta a alegação, o Tribunal, fundamentando-se nos autos do processo em arquivo, determinou que os tribunais nacionais cumpriram os trâmites de um de um processo equitativo e proporcionaram ao Peticionário o direito de exercer plenamente o seu direito de defesa. Com base nas provas produzidas pela acusação, o Tribunal deliberou pela procedência da sua demanda, considerando tais provas suficientemente robustas para afastar qualquer dúvida razoável. Em razão do exposto, o Tribunal julgou improcedente a alegação formulada pelo Peticionário.

O Peticionário sustentou, ainda, que a sua condenação à pena capital configurava uma violação ao direito à vida previsto no Artigo 4.º da Carta. O Tribunal salientou que, na hipótese de a pena se adequar a três requisitos específicos, não se consideraria configurada uma violação. Os requisitos específicos são: estar prevista em lei, ter sido proferida por tribunal competente e seguir o devido processo legal. Na análise do Tribunal, a pena de morte estava contemplada no Código Penal e foi imposta pelo Tribunal Superior, que se configura como um tribunal detentor de competência para tal acto. Com relação à aplicação do devido processo legal, o Tribunal, ainda que não tenha identificado máculas no processo que conduziu à condenação, assinalou que a pena de morte se configurava como sentença obrigatória para condenados por homicídio, impossibilitando ao juiz o exercício do seu poder discricionário na dosimetria da pena, o

RESUMO DE ACÓRDÃO

que consubstancia uma violação do princípio do devido processo legal e, por conseguinte, do Artigo 4.º da Carta.

Com base na análise realizada, o Tribunal determinou que o direito à dignidade do Peticionário fora violado. O Tribunal considerou, neste sentido, que o período de espera pela execução da pena de morte gerava ansiedade e angústia, constituindo, portanto, uma prática intrinsecamente desumana que atenta contra a dignidade humana.

Tendo em vista as violações alegadas, o Peticionário pugnou, perante o Tribunal, pela condenação do Estado Demandado ao pagamento de uma justa indemnização. Tendo constatado a violação dos Artigos 4.º e 5.º da Carta no que concerne à aplicação da pena de morte e ao tempo transcorrido no corredor da morte, o Tribunal condenou o Estado Demandado ao pagamento ao Peticionário de uma indemnização por danos morais no valor de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000), a título de compensação pelo sofrimento moral causado. Além disso, o Tribunal determinou ao Estado Demandado que, no prazo de seis (6) meses, revogasse do seu Código Penal a obrigatoriedade da pena de morte e o uso da força como método de execução, e que, no prazo de um (1) ano, removesse o Peticionário do corredor da morte e procedesse a um novo julgamento de condenação, seguindo um procedimento que permite o arbítrio judicial.

Contudo, o Tribunal declarou a improcedência do pedido do Peticionário para anular a sua condenação, uma vez que não encontrou elementos que caracterizassem a condenação como ilegal. Quanto ao pedido de libertação, o Tribunal considerou que o Peticionário não demonstrou a existência de circunstâncias específicas e imperiosas que justificassem a sua soltura, razão pela qual indeferiu o pedido.

Cada parte foi ordenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no no sítio Web, através do seguinte *link*:
<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0302016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web através do seguinte link: www.african-court.org